

DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC
Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.
Fone: (81) 3454-7964

REFERÊNCIA: PROAD N.º 15.549/2025

OBJETO: Contratação de serviço de confecção, montagem e instalação de Galeria de Fotos

ASSUNTO: Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento, elaborado pela Coordenadoria de Planejamento Físico (CPLAN), para contratação de serviço de confecção, montagem e instalação de Galeria de Fotos para exposição de ex-Presidentes, ex-Vice-Presidentes e ex-Corregedores do TRT6.

De início, registre-se que o art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 considera dispensável a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da n.º Lei 14.133/2021, que corresponde atualmente a R\$ 62.725,59.

Ademais, o art. 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o Mapa de Riscos é opcional nas contratações em que o ETP seja dispensável, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida revisão dos demais artefatos do planejamento, nos moldes do inc. IV do art. 3º do Ato TRT6-GP n.º 32/2024, tendo feito apontamentos e sugestões, bem como promovido devolutivas com a unidade requisitante, a fim de alinhar alguns ajustes e dirimir dúvidas.

Pois bem.

No que concerne à Pesquisa de Preços, observou-se que as propostas apresentadas pelos fornecedores não esclareciam se no custo dos materiais necessários para a execução dos serviços constavam o valor da confecção, montagem e instalação destes materiais, sendo a unidade orientada a solicitar novas propostas contendo esta informação, a fim do preço total refletir o valor de todos os custos envolvidos no serviço.

Em relação à planilha para a formação do custo estimado da contratação, considerando que o objeto da contratação é um serviço, e não a aquisição de materiais, recomendou-se considerar a estimativa do valor da contratação a partir do custo total do serviço. Ademais, orientou-se sobre a necessidade de inclusão da justificativa para não terem sido priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do art. 5º da IN nº 65/2021, em atendimento ao preconizado no art. 5º, § 1º, bem como a justificativa para a escolha dos fornecedores, conforme previsão do art. 3º, VIII, ambos da IN nº 65/2021.

DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC
Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.
Fone: (81) 3454-7964

Já em relação ao método matemático aplicado para definir o valor da estimativa da contratação, esta Divisão aventou a possibilidade da unidade adotar o menor preço, diante da possibilidade de a administração pública contratar pelo valor mais vantajoso, essência dos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133/24, bem como pelo fato de o preço mais baixo da pesquisa ter sido apresentado como proposta de fornecedor, mitigando o nível de criticidade quanto à respectiva inexistência de previsão.

No tocante ao Termo de Referência (TR), no item 1, "Das condições gerais da contratação", recomendou-se acrescentar "Galeria de Fotos" à descrição do objeto, em vez de apenas "Galeria". Além disso, sugeriu-se alteração na tabela de apresentação do objeto, com a manutenção de apenas um item único, que trata-se do serviço de confecção, montagem e instalação da Galeria de Fotos. Neste sentido, solicitou-se a inclusão de CATSER que mais se aproximasse do tipo de serviço que estava sendo solicitado.

Ademais, recomendou-se incluir, como tabela complementar, a lista, com especificação e quantitativo de todos os materiais necessários à realização do serviço, a fim de fornecer subsídios para a elaboração do custo total do serviço por parte do fornecedor. A respeito destes materiais, orientou-se incluir todas as especificações necessárias, de acordo com o projeto de layout apresentado como anexo do TR, principalmente em relação aos materiais que serão fornecidos como excedentes (vidros cortados e afastadores), a fim de contemplar os futuros acréscimos da galeria. A este respeito, no subitem 1.4, sugeriu-se esclarecer que o fornecimento destes materiais em quantitativos excedentes não gerará obrigação de serviço de instalação remanescente por parte do fornecedor.

Ainda no item 1, sugeriu-se a inclusão do seguinte texto para a previsão de preferência para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME e EPP): "Tratando-se de dispensa em razão do valor e considerando que a presente contratação não se enquadra nas hipóteses dos incisos II e III do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, a participação neste certame será realizada preferencialmente para fornecedores enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME e EPP), conforme previsão dos art. 48, I, e art. 49, IV, da referida Lei Complementar, em razão de o valor estimado da contratação ser inferior a R\$ 80.000,00. Essa medida visa fomentar a participação dessas empresas, promovendo a competitividade e o desenvolvimento econômico, em conformidade com a legislação vigente".

Em relação ao item 2, "Fundamentação e descrição da necessidade da contratação", solicitou-se atualizar a informação que a contratação será incluída no Plano de Contratações Anual 2026.

No que tange ao item 3, "Descrição da solução como um todo, considerado o ciclo de vida do objeto e especificação do produto", sugeriu-se esclarecer quais os serviços que serão de responsabilidade do fornecedor - confecção, montagem e instalação - e quais outras etapas serão de responsabilidade do Tribunal cumprir antes da montagem da galeria.

DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC
Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.
Fone: (81) 3454-7964

A respeito do item 4, "Requisitos da contratação", no que tange aos requisitos de sustentabilidade, pontuou-se a necessidade de ponderar o que é pertinente à esta contratação. Por exemplo, se tem algum material que a empresa não possa utilizar ou que seja recomendado não utilizar, baseado nas diretrizes que foram incluídas nos requisitos.

Tratando-se do item 5, "Modelo de execução do objeto", em relação ao prazo de execução do objeto, sugeriu-se substituir *"O prazo de entrega dos materiais será contado a partir da comunicação de emissão da ordem de serviço, sendo de 20 dias úteis. Neste período deverá ser confeccionado e antes do fim do prazo, em 72h antes (03 dias antes), agendada a instalação para o acompanhamento pela CPLAN"* por *"O prazo de execução do serviço é de até 20 dias úteis, contado a partir da emissão da ordem de serviço. Neste prazo estão inclusos os prazos para a confecção, montagem e instalação dos materiais. A instalação deve ser agendada com pelo menos 72h (3 dias) de antecedência, para que a CPLAN possa realizar o acompanhamento "in loco".* Neste item também solicitou-se substituir as menções ao recebimento ou fornecimento dos materiais por recebimento ou fornecimento do serviço.

Ainda no item 5, em relação à garantia, manutenção e assistência técnica, ponderou-se com a unidade a necessidade e viabilidade da exigência de garantia, com assistência técnica, por 5 anos, visto as características do serviço, tendo a unidade optado por exigir apenas a garantia prevista no Código de Defesa do Consumidor.

No que se refere ao item 6, "Termos contratuais", recomendou-se reavaliar as obrigações da contratada, excluindo ou reescrevendo àquelas que não fossem relacionadas especificamente à contratação.

Sobre o item 8, "Critérios de Medição e Pagamento", apontou-se a necessidade de adequação das disposições concernentes à Cessão de crédito, em atenção às recentes alterações que a Coordenadoria de Licitações e Contratos efetuou nos modelos de Termo de Referência, especificamente quanto a tais aspectos.

Tratando-se do item 9, "Forma e critérios de seleção do fornecedor", orientou-se que o critério de julgamento da proposta será o de menor preço. Ademais, considerando que a contratação se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 70, III, da Lei n.º 14.133/2021, particularmente por se tratar de contratação para entrega imediata, e também com amparo na previsão do art. 20 da IN n.º 67/2021, orientou-se a retirada das exigências de regularidade fiscal estadual/municipal, além da qualificação econômico-financeira. Ainda neste item 9, recomendou-se reavaliar as exigências de qualificação técnica, a fim de incluir apenas o necessário para a execução do objeto.

No item 10, "Estimativas do valor da contratação", recomendou-se incluir a seguinte observação: *"Para fins de comprovação do valor global do serviço, a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar proposta nos moldes do Anexo II deste Termo de Referência"*. Desta forma, também orientou-se a inclusão de um modelo de proposta, como anexo do TR.

DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC
Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.
Fone: (81) 3454-7964

Finalizando a análise do TR, solicitou-se a inclusão de mais um item, "Equipe de gestão contratual", onde devem ser informados o gestor, fiscal administrativo, fiscal técnico e seus respectivos substitutos, em atendimento ao preconizado no Manual de fiscalização e gestão dos contratos do TRT6.

In casu, a unidade requisitante acolheu as sugestões propostas por esta Divisão, procedendo aos devidos ajustes nas planilhas de pesquisa de preços (v. fl. 82) e no Termo de Referência (v. fls. 111/134).

No tocante ao processo de contratação direta, importa destacar que a caracterização da dispensa de licitação para a presente contratação se dá em razão do valor, conforme o art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, que assim dispõe:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras"

Atualmente, o valor de dispensa previsto na Lei n.º 14.133/2021, atualizado pelo Decreto n.º 12.343/2024, corresponde a R\$ 62.725,59. Ademais, não há registro de outra solicitação com o mesmo CATSER desta contratação neste exercício financeiro, consoante se extrai do despacho da Secretaria Administrativa, acostado aos autos à fl. 108.

Nesse diapasão, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

Recife, 01 de dezembro de 2025.

LUCIANA LEITE SILVA BARBOZA

Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações/CLC/TRT6

Ciente. De acordo.

À Secretaria Administrativa, para continuidade, nos termos do art. 38 do Ato TRT6 nº 655/2023.

Recife, 01 de dezembro de 2025.

VINÍCIUS SOBREIRA BRAZ DA SILVA

Coordenadoria de Licitações e Contratos/TRT6